



Artigo 1º Alterar a redação do artigo 1º, parágrafo 1º, artigo 2º e artigo 4º, §5º, todos do Provimento CG nº 35/2014, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 1º É necessária a participação do facilitador restaurativo, da vítima, do ofensor e das famílias envolvidas no fato danoso, bem como de representantes da comunidade, estes com a concordância de todos os demais partícipes.

(...)”

“Artigo 2º - A critério do Juiz que preside o processo e após manifestação prévia do Ministério Público, os feitos da Infância e da Juventude poderão ser encaminhados ao magistrado responsável pelas atividades da Justiça Restaurativa.

§1º Após a oitiva do Ministério Público e consulta aos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social, o magistrado responsável pelas atividades da Justiça Restaurativa deliberará pela rejeição ou não do feito.

§2º Os encaminhamentos serão feitos preferencialmente antes do oferecimento da representação, após a oitiva informal pelo Ministério Público, ou após o oferecimento da representação e antes da prolação da sentença.

§3º O encaminhamento, se efetivado apenas na fase de execução da sentença, será feito quando da elaboração do PIA – Plano Individual de Atendimento.

§4º A rejeição da inclusão do feito no procedimento restaurativo deverá ser feita fundamentadamente.

§5º Incluído o feito, deverá ser organizado procedimento restaurativo de resolução de conflito.”

“Art. 4º - (...)

§5º. Não obtido êxito na composição, retoma-se o processo judicial na fase em que foi remetido.”

Artigo 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as demais disposições.

São Paulo, 11 de agosto de 2015.

(a) **HAMILTON ELLIOT AKEL**
Corregedor Geral da Justiça

COMUNICADO CG nº 1061/2015
(Processo nº 2015/95304)

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA** aos Senhores Magistrados, Dirigentes e demais servidores que, quanto ao registro de audiências em meio audiovisual, observem as diretrizes constantes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Artigos 150 a 156), atentando especialmente para as seguintes providências:

- 1) aferir a qualidade da gravação no início e no término dos trabalhos, evitando-se a produção de mídias inaudíveis ou sem qualquer gravação;
- 2) proceder à gravação em mídia adequada (CD ou DVD graváveis - CD-R ou CD-RW);
- 3) individualizar os arquivos, identificando-os de forma abreviada pelo nome da pessoa ouvida, indicando sua participação no processo (réu, testemunha, vítima, declarante).

COMUNICA, ainda, que se encontra disponível no Portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Página Inicial → Intranet → Acesso Rápido → Informações para Magistrados) Manual para Gravação de Audiências, que deverá ser consultado a fim de esclarecer eventuais dúvidas decorrentes da utilização do sistema de captação e gravação de áudio e vídeo, proporcionando a obtenção de resultados satisfatórios.

COMUNICA, finalmente, que as mídias deverão, necessariamente, acompanhar os processos quando da remessa à 2ª Instância. Tratando-se de processos digitais, o encaminhamento da mídia será realizado pelo malote, com observância do Artigo 1.275, § 3º, NSCGJ.

COMUNICADO CG nº 1062/2015
(Processo nº 2015/116634)

A Corregedoria Geral da Justiça **PUBLICA**, para conhecimento geral, a decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Paraná, Dr. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI.

DECISÃO:

AUTOS Nº 38049-15.2015.8.16.6000

Trata-se de pedido de providência formulado pelo Douto Magistrado Flávio Dariva de Resende, objetivando a elaboração de ato administrativo orientando aos juízes de direito de todo o Estado do Paraná, e ainda às Corregedorias dos demais Estados da Federação, para que atentem ao fato de que sempre que houver remessa de autos para execução de pena em regime fechado e semiaberto, quando o interno estiver recolhido em uma das unidades de Piraquara, o juízo competente é o da Vara de Execuções Penais de Curitiba.

Para tanto, alega que várias unidades judiciais estão remetendo àquele Juízo guias de recolhimento e documentos para processar execuções de penas em regime fechado e semiaberto somente pelo fato de o interno estar recolhido em uma das penitenciárias daquele Município sem, entretanto, observarem as regras de distribuição de competência pertinentes, o que vem gerando atraso na prestação jurisdicional, já que a unidade precisa digitalizar e remeter os autos aos juízos efetivamente competentes.



Pois bem.

A competência para o processamento das execuções penais está prevista nos artigos 22 e seguintes da Resolução 93/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Com efeito, de tais dispositivos se extrai que a execução de penas privativas de liberdade em regime semiaberto e fechado é atribuída à Vara de Execuções Penais quando o sentenciado estiver implantado em unidade do sistema de execução penal localizada em sua área de jurisdição.

O Anexo VIII do Código de Organização Judiciária, distribui a Jurisdição das Varas de Execuções Penais conforme tabela em anexo, colocando sob jurisdição das Varas de Execuções Penais de Curitiba os estabelecimentos penitenciários de Piraquara.

Logo, não há dúvidas de que a competência para o processamento de execução penal de réu custodiado nas unidades penitenciárias de Piraquara é delegada às Varas de Execuções Penais de Curitiba, e não da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara.

De igual sorte, é certo também que o fato de o juízo solicitante, corriqueiramente, receber processos para o qual é incompetente gera um indesejado retrabalho ao ter de diligenciar a remessa, de maneira adequada, à VEP competente.

Por essa razão, merece acolhida a pretensão inicial.

Diante do exposto, determino a expedição de Ofício-Circular, comunicando-se, via mensageiro, a todos os Magistrados, para que, no tocante às execuções de pena em regime semiaberto e fechado dos apenados custodiados no complexo penal de Piraquara, sejam observadas as regras estabelecidas no artigo 29 da Resolução n. 93/2013, que atribui às Varas de Execuções Penais de Curitiba a competência para casos tais.

Igualmente, comunique-se às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos demais Estados da Federação, para ciência e publicidade, o teor da presente deliberação.

Curitiba, 01 de Julho de 2015.

Desembargador EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI
Corregedor-Geral da Justiça

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2015/74144 - SÃO PAULO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso administrativo, determinando o registro do menor pelo prenome e nome escolhidos pelos pais. Publique-se. São Paulo, 28 de julho de 2015. (a) **HAMILTON ELLIOT AKEL**, Corregedor Geral da Justiça.

PROCESSO Nº 2015/79135 - SÃO PAULO - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Advogado: ANTONIO ROSELLA, OAB/SP 33.792.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso. Publique-se. São Paulo, 29 de julho de 2015. (a) **HAMILTON ELLIOT AKEL**, Corregedor Geral da Justiça.

PROCESSO Nº 2014/178441 - SÃO PAULO - HELENA BORAGAN - Advogada: ESTELITA FLORIANO MACHADO RODRIGUES, OAB/SP 348.992.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao pedido. Publique-se. São Paulo, 03 de agosto de 2015. (a) **HAMILTON ELLIOT AKEL**, Corregedor Geral da Justiça.

PROCESSO Nº 2015/60836 - SÃO PAULO - TELESP CLUBE - SÃO PAULO - Advogada: RENATA FARIAS ARAUJO, OAB/SP 294.166.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, conheço da *apelação* como *recurso administrativo* e nego-lhe provimento. Publique-se. São Paulo, 03 de agosto de 2015. (a) **HAMILTON ELLIOT AKEL**, Corregedor Geral da Justiça.

PROCESSO Nº 2015/60837 - SÃO PAULO - VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO, OAB/SP 41.732 (em causa própria).

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a redistribuição dos autos à Egrégia 5ª Câmara de Direito Privado. Publique-se. São Paulo, 03 de agosto de 2015. (a) **HAMILTON ELLIOT AKEL**, Corregedor Geral da Justiça.

PROCESSO Nº 2015/62713 - PIEDADE - DEVANIR RAIMUNDO VALENCIANO e OUTROS - Advogada: VIVIANE APARECIDA CASTILHO, OAB/SP 208.301 - Parte: JAMES RIBEIRO ROCHA e OUTROS - Advogado: LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO, OAB/SP 203.947.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso. Publique-se. São Paulo, 03 de agosto de 2015. (a) **HAMILTON ELLIOT AKEL**, Corregedor Geral da Justiça.